



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602116-20.2018.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 EUCLIDES RONALDO LEITE DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: EUCLIDES RONALDO LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SALVIANO CRUZ - PB15260-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO. ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO. MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com o art. 1.021, *caput*, do CPC, e com o art. 170 do Regimento Interno deste TRE-PE, o recurso de Agravo é cabível contra decisão monocrática.
2. Na linha da jurisprudência dos Tribunais Superiores, constitui erro grosseiro a interposição do agravo contra acórdão, sendo inaplicável o postulado da fungibilidade recursal.
3. Interposição de agravo interno manifestamente inadmissível, em votação unânime, sujeita o agravante à condenação em multa prevista no § 4º, do art. 1.021 do CPC, ante seu claro intuito protelatório.
4. Parametriza-se, para cominação do valor da multa, o disposto no § 6º do art. 275, do Código Eleitoral.
5. Aplicação de multa no valor de 01 (um) salário mínimo.
6. Recurso não conhecido.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO AGRAVO, por ser manifestamente inadmissível, e, também à unanimidade, arbitra-se a multa de 1 (um) salário mínimo, de acordo com art. 1.021 do CPC e com § 6º do art. 275 do Código Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Recife, 10/02/2020

Relator DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO



RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por **EUCLIDES RONALDO LEITE** em face de acórdão proferido por este Tribunal, que julgou desaprovadas suas contas referentes às eleições de 2018.

Como fundamento para a interposição do Agravo, o Agravante alegou, *litteris*, que “a *Coordenadoria de Controle Interno, unidade técnica responsável pela emissão de pareceres acerca da regularidade das contas de campanha, em seu parecer conclusivo, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas sob o único argumento de que, intimado para apresentar justificativas após a emissão do parecer preliminar, teria se quedado inerte*” e que este Egrégio Tribunal seguiu a mesma linha, coadunando-se e decidindo pela desaprovação sob o mesmo argumento.

Afirma que as contas do Agravante foram apresentadas de forma devida, possuindo um conjunto de provas suficientes para a comprovação dos gastos realizados e dos recursos obtidos. Outrossim, acrescenta, o Agravante, “*que o Acórdão contraria expressamente dispositivo de Lei Federal, além de ser o julgado contrário ao entendimento de outros Regionais e do próprio Tribunal Superior Eleitoral*”.

Pugna pela reconsideração do Acórdão e deferimento de seu pedido.

É o relatório.

Recife, 10 de fevereiro de 2020.

Delmiro Dantas Campos Neto

Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO

REFERÊNCIA-TRE	: 0602116-20.2018.6.17.0000
PROCEDÊNCIA	: Recife - PERNAMBUCO
RELATOR	: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 EUCLIDES RONALDO LEITE DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE:
EUCLIDES RONALDO LEITE

VOTO

Preliminarmente, o presente agravo é inadmissível como via de interposição recursal à acórdão deste Tribunal, por ser recurso inadequado.

Somente há cabimento para a interposição de agravo interno contra decisões monocráticas proferidas pelo Juiz Relator do processo, conforme bem previsto no art. 1.021, *caput*, do CPC e no artigo 170 do Regimento Interno deste TRE. Apesar do reconhecimento jurisprudencial e doutrinário de poder-se, o magistrado, valer do princípio da fungibilidade recursal em determinadas situações processuais, não é cabível no caso em comento, já que a espécie desrespeita um dos requisitos básicos para a aplicação do referido princípio: possui erro grosseiro diante da escolha do recurso. Para tanto, jurisprudências nesse sentido:

Agravo regimental no agravo regimental na petição. Agravo regimental contra acórdão. Impossibilidade. Precedentes. **1. É pacífico o entendimento da Corte no sentido de ser incabível agravo regimental contra julgado prolatado por órgão colegiado** (art. 317 do RISTF). **2. Não há falar em conversão do agravo regimental em embargos de declaração, pois a interposição do referido recurso caracteriza erro grosseiro.** 3. Agravo regimental do qual não se conhece. Pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 1 (um) salário mínimo, conforme o disposto nos arts. 80, VII, e 81, § 2º, do Código Processual Civil.

(STF: Pet 5161 AgR-AgR/GO, rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 30.6.2017)

Agravo regimental no agravo regimental na Reclamação. Inviabilidade. Não Conhecimento. Precedentes. 1. Nos termos do art. 1.021 do CPC/2015, “contra decisão



proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal”. 2. **É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido do não cabimento de agravo regimental contra decisão colegiada e da impossibilidade de sua conversão em embargos de declaração, ante a configuração de erro grosseiro.** Precedentes. 2. Agravo regimental não conhecido.

(STF: Rcl 16585 AgR-segundo-AgR/PR, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 9.6.2017)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO ESPECIAL SUBSCRITO POR IMAGEM DIGITALIZADA DE ASSINATURA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO AO SEGUNDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O recurso cabível para impugnar acórdão deste Tribunal Superior Eleitoral é o recurso extraordinário (art. 12 da Lei nº 6.055/74 e Súmula nº 728/STF), **constituindo erro grosseiro a interposição de agravo regimental em face de tal pronunciamento, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade à espécie.** 2. In casu, a interposição de agravo regimental contra acórdão prolatado pelo plenário deste Tribunal consubstancia erro grosseiro, obstando o seu conhecimento. 3. Agravo regimental não conhecido.

(AgR-AgR-REspe nº 2431-61, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 30.6.2017)

Descabe, ainda, a hipótese do parágrafo único do art. 932¹ CPC por não haver vício sanável nem qualquer necessidade de complementação de documentação exigível. Conceder essa possibilidade ao Agravante feriria o dever jurídico de respeito aos prazos recursais já transcorridos, além de que sua aplicação, no caso em comento, ensejaria situação de insegurança jurídica.

A título de explicitação da negativa, jurisprudência do Egrégio STJ:

ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, NCPC. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ART. 76, § 2º, I, DO NCPC. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 932, parágrafo único, do NCPC, deixa transcorrer in albis o prazo para o saneamento do vício, nos termos do art. 76, § 2º, I, do NCPC. 3. Esta Corte possui orientação consolidada no sentido de que o único recurso



cabível da decisão que inadmite recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do NCPC (art. 544 do CPC/1973). **4. A interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade. 5. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade. 6. Agravo interno não conhecido.**

(STJ - AgInt no AREsp: 1246012 SP 2018/0030547-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2018)

Esta Corte, na sessão realizada em 05.02.2020, ao analisar dois casos semelhantes, sendo um deles de minha relatoria e outro de relatoria do Eminentíssimo Des. Edilson Nobre, firmou entendimento pelo não conhecimento do Agravo Interno, em situação idêntica, e evoluindo a discussão acerca da aplicação da multa imposta pelo §4º do art. 1.021 do CPC, cabível na hipótese em que o recurso em tela for unanimemente declarado manifestamente inadmissível, mediante decisão fundamentada.

Decorrido frutuoso debate, restou consignado, via interpretação sistemática, a possibilidade de cumulação do mencionado dispositivo legal com a multa prevista no § 6º, do art. 275, do Código Eleitoral, aplicado em hipótese de Embargos de declaração manifestamente protelatórios, não excedente a 02 (dois) salários mínimos.

Pontuou-se, na ocasião, decisões de outros Regionais no mesmo sentido, caso do TRE-RN, cujo acórdão publicado no DJE, em 15.03.2017, de Relatoria da Des. eleitoral Berenice Capuxu de Araújo Roque, traz situação análoga e de cuja ementa retiro o seguinte excerto:

“O Art. 1.021, §4º, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, estabelece a cominação de multa para os casos de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente por votação unânime do colegiado. O referido dispositivo legal foi instituído com o fim de evitar a utilização do novo regramento do agravo interno de maneira abusiva, para procrastinar a marcha processual, em clara afronta aos princípios da boa fé, da lealdade, e da celeridade processual. **Na espécie, diante da fácil constatação da manifesta improcedência do agravo interno, aferível objetivamente, sem maiores discussões, mediante julgamento unânime, resta notório o intuito protelatório do agravante**, inclusive com repercussão sobre o feito conexo, que já se encontra com instrução avançada e terá que esperar o cumprimento de todas as diligências determinadas nestes autos para poder ir a julgamento colegiado. Assim, **tomando como parâmetro o disposto no Art. 275, §6º, do Código Eleitoral**, comina-se ao agravante multa eleitoral no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do Art. 1.021, §4º, do CPC/2015, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da mencionada quantia, conforme dispõe o §5º desse mesmo artigo. “

In casu, mesmo que fosse possível a conversão do presente Agravo em Embargos de Declaração, o argumento que alicerça a interposição deste é inconsistente e de pouca valia enquanto base para recorrer, visto que a Coordenadoria de Controle Interno deste douto Tribunal não fez uso da mera inércia do Agravante para opinar pela



desaprovação das contas prestadas. O Parecer Técnico Conclusivo nº 1152/2019 (ID 3722261) foi bastante inteligível quando opinou pela desaprovação das contas com base nas irregularidades e impropriedades mantidas, já que o ora Agravante deixou transcorrer o prazo *in albis* para supri-las.

Este TRE não decidiu pela desaprovação das contas do ora Agravante, em consonância com o órgão técnico e a Procuradoria Regional Eleitoral, por mero decidir. Foram analisadas as ocorrências listadas e compreendeu-se pelo real comprometimento a higidez das contas (ID 3923211). Há, pois, fundamentações jurídicas pertinentes que embasaram a decisão.

Outro ponto arguido pelo Agravante foi a suposta violação ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, assegurado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Tal argumento é refreado quando verificada a devida intimação do Agravante constante no ID 3659261, onde se lê “Publicado Intimação em 04/11/2019. Disponibilizado no DJ Eletrônico”, tendo dado, portanto, oportunidade para que o mesmo se manifestasse. Logo, não há que se falar em violação do princípio supracitado nem em decisão que contraria dispositivo de Lei Federal, conforme alegado.

À guisa de destaque e informação frente a redação do Agravo, o Parecer Conclusivo emitido pela COECE (ID 3722261) não opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, como dito na peça recursal, mas sim por sua desaprovação, reiterando as irregularidades que não foram suprimidas pelo prestador de contas. É de suma importância que os termos sejam bem diferenciados para que se valha de uma petição recursal redigida de forma adequada sobre o que se deseja interpor.

Percebe-se, pois, que o que de fato pretende o ora Agravante é rediscutir a decisão prolatada por este Colegiado, isto porque não houve nenhuma violação a direito que justifique a interposição. Ou seja, utiliza-se via claramente descabida num cenário em que se constata facilmente a improcedência do recurso aviado, com julgamento unânime, hipótese em que se vislumbra, fato, o intuito protelatório, pelo que se impõe a aplicação da sanção prevista no art. 1.021 do CPC c/c o § 6º do art. 275 do CE.

Do exposto, não conheço do presente agravo e arbitro a multa a ser aplicada ao agravante no valor de 01 (um) salário mínimo.

É o voto.

Recife, 10 de fevereiro de 2020.

Delmiro Dantas Campos Neto

Relator

1 Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

